



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000881-94.2012.815.0411 – Juízo da Comarca de Alhandra

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Joselias Pereira de Moraes

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO QUE MENCIONA TODAS AS ALÍNEAS DO ART. 593, III, CPP. EFEITO DEVOLUTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DA NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL QUE NÃO IMPLICARÁ EM REDUÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Efeito devolutivo da apelação nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri. Em que pese a falta de fundamentação sobre sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, o conhecimento do recurso deve abranger, também, este fundamento.

2. Preliminar de nulidade. Alegação de falta de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decisão sobre pedido de desaforamento. Decisão judicial nos autos. Pedido não conhecido. Rejeição.

3. “As nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo em seguida ao apregoamento das partes e as do julgamento em Plenário, logo depois que ocorrerem, sem o que serão consideradas sanadas”.

4. Não há que se falar em sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados se a decisão está compatível com a resposta dos jurados aos quesitos formulados.

5. Apelante que desferiu golpe de faca na vítima, sua companheira, pelas costas, motivado por ciúmes. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

6. Erro ou injustiça no tocante à aplicação de pena. Circunstâncias judiciais devidamente negativadas na 1ª fase de fixação da pena. Manutenção da pena base. Dosimetria adequada. Desnecessidade de ser procedida a detração quando não implica em modificação do regime inicial do cumprimento de pena; passando esta análise para o juízo da execução penal. Manutenção da pena em todos os seus termos.

7. Desprovimento recursal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Comarca de Alhandra, o representante do Ministério Público denunciou **Joselias Pereira de Moraes**, conhecido por “Jô”, e **Heleno Vieira de Moraes Júnior**, conhecido por “Júnior”, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, CP, por terem cometido homicídio, em 10 de março de 2012, contra a vítima Ana Flávia Rodrigues dos Santos, que era ex-companheira do 1º denunciado.

Narra a inicial acusatória que ambos os denunciados, que são irmãos, estiveram na noite anterior aos fatos, na casa da vítima, mas não a encontraram.

Na manhã seguinte, ficaram esperando que ela saísse de sua morada. Foi quando, neste momento, o 1º denunciado passou a persegui-la, até que, defronte ao Bar do Joaci, atingiu-a com uma cutilada fatal, sempre com o auxílio do 2º censurado, que se encontrava nas proximidades; tendo, inclusive, garantido a fuga do irmão, levando-o em sua motocicleta até a zona rural deste Município, de onde tomou destino ignorado, até o oferecimento da denúncia.

Continua a narrativa afirmando que o crime foi praticado em razão do ciúme doentio que o 1º denunciado nutria pela ofendida, não aceitando a separação, nem que esta reconstruísse sua vida, sendo a vítima atingida pelas costas, de forma totalmente inesperada, durante a manhã, de forma a impossibilitar completamente sua defesa.

Como o réu Joselias não foi encontrado, foi suspenso o processo e o prazo prescricional, fl. 116 e, quanto ao acusado Heleno Vieira o processo foi separado, conforme certidão de fl. 111v.

Posteriormente, em 29/04/2014, o réu Joselias Pereira de Moraes, em relação a quem o processo ficou tramitando, foi preso, fl. 133

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais, pelo Ministério Público às fls. 190/193 e pela defesa às fls. 206/213, tendo o MM. Juiz **pronunciado** o denunciado como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, incisos II e IV, CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, fls.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

215/217, Vol. II.

Réu submetido a julgamento pelo tribunal popular, consoante ata de fls. 451/452v, Vol. II. E, nos termos da sentença de fls. 449/450, foi condenado a uma pena final de 17 (dezessete) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Recurso apelatório às fls. 455, Vol. II, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, CPP. Razões recursais às fls. 460/472, pugnando pela anulação do julgamento, alegando que foi pedido o desaforamento, mas não houve decisão judicial sobre o mesmo.

Aduz o apelante que não teve intenção de matar a vítima, já que tiveram uma discussão e, após lhe provocar, a vítima “avançou na faca que portava o recorrente naquele instante, acabando por se ferir”, fl. 464. E, por isso, entende que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto à pena, pretende sejam afastadas as circunstâncias negativas em 1ª fase e, ainda, o decote das qualificadoras.

Por fim, pugna pela detração da pena para que o regime inicial seja o semiaberto.

Contrarrazões às fls. 474/480, Vol. II, requerendo seja negado provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto por seu Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, firmou entendimento pelo desprovimento do recurso, fls. 518/523.

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso é tempestivo, já que a sessão de julgamento ocorreu em 30/10/2017, uma segunda-feira (Ata de fls. 451/452v), e o recurso foi interposto em 06/11/2017, segunda-feira seguinte (fl. 454).

Além de adequado e independer de preparo, por tratar-se de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24).

Assim, conheço o apelo.

Da Preliminar de Nulidade

Como preliminar, pugna o apelante pela anulação do julgamento, alegando que foi pedido o desaforamento, mas não houve decisão judicial sobre o mesmo.

Pelo que se verifica nos autos, de fato, consta pedido de desaforamento às fls. 318/320, Vol. II; o qual não foi recebido às fls. 323/326, Vol. II.

O magistrado não recebeu o desaforamento, que deveria ter sido endereçado ao Tribunal de Justiça e não ao juiz de 1ª instância, art. 424, CPP.

Na mesma decisão, o magistrado passou ao relatório conforme exegese do art. 423, II, CPP.

Logo, não verifico nulidade no processo e, por isso, rechaço a preliminar.

No Mérito

Apesar de o apelante, em sua petição de interposição do recurso, haver apontado as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, como irresignação, explanou apenas sobre as alíneas “d” e “c”. No entanto, em que pese a omissão, em obediência ao princípio da ampla defesa, analisarei cada uma delas.

1. Da nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, alínea “a”, CPP)

Como já é sabido, a lei processual indica o momento certo para a arguição das nulidades relativas, sob pena de serem convalidadas.

No caso do Júri (art. 571, V, do CPP), as nulidades ocorridas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

após a pronúncia, devem ser consignadas na abertura dos trabalhos e registradas em ata.

A Ata do Julgamento está às fls. 451/452v, Vol. II e não consta protesto da defesa, sendo óbvio, por via de consequência, que as partes anuíram plenamente aquele ato.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I. **Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II. Não consta da ata da sessão do tribunal do júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III. [...] VIII. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF; HC-RO 116.108; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 01/10/2013; DJE 17/10/2013; Pág. 67). Grifos nossos.**

Com tais considerações, ante a preclusão, inexistente qualquer nulidade posterior à pronúncia.

2. Sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (art. 593, III, alínea “b”, CPP)

A r. sentença não divergiu da resposta dos jurados aos quesitos formulados, bastando confrontar os quesitos e as respostas (fls. 445/446)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

com a sentença de fls. 449/450, Vol. II.

Assim, não há que se falar em decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados.

3. Do Julgamento Contrário à Prova dos Autos (art. 593, III, alínea “d”, CPP)

Insurge-se o apelante contra sua condenação alegando ausência de *animus necandi*, e, por isso, a condenação foi contrária à prova dos autos.

Alega que o fato ocorrido foi que, “após uma discussão prévia com a vítima, em que esta havia lhe provocado afirmando que estava lhe traindo, inclusive afirmando que os filhos do casal não eram dele, sob forte e violenta emoção, tentou conversar mais uma vez com ela, mas ela avançou na faca que portava o recorrente naquele instante, acabando por se ferir”.

Continuam as razões do apelo afirmando que, se o réu tivesse a intenção de matar a vítima, “teria aplicado tantos golpes quantos fossem necessários para a consecução do fim almejado. Entretanto, conforme se verifica das provas coligidas aos autos, ao perceber o acidente, o acusado se retirou do local sem que qualquer pessoa tivesse interrompido”.

Logo, *prima face*, o apelante tenta fazer recair sobre a vítima a autoria delitiva.

Consoante mídia que se encontra à fl. 444, Vol. II, a testemunha Sandra, que é tia da vítima, disse que vítima e réu conviveram por cerca de 18 anos. Narrou que, na quinta anterior aos fatos, a vítima procurou a testemunha para conversar e contou que não queria mais conviver com o réu, mas estava sendo ameaçada por ele; mostrou uma cicatriz que tinha na mão de uma agressão sofrida anteriormente. A vítima disse que temia por sua vida e pela vida de seu pai, já que o réu ameaçava de fazer mal a todos. Acerca do homicídio, disse que não estava no local, mas narrou que, na sexta-feira anterior ao fato, a vítima havia chamado a testemunha para lhe ajudar na mudança, já que pretendia sair da casa no sábado para se separar de vez do acusado. Mas, quando ainda estava em sua casa, a testemunha foi avisada que o réu havia furado a vítima; que esta foi socorrida para o hospital de trauma, onde a testemunha chegou a visitá-la. Quando da visita, fizeram uma foto e a testemunha narrou que a vítima chegou a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lhe dizer que sabia que não escaparia e mostrou o ferimento nas costas, em forma de “V”, tendo o réu dito, no momento da agressão, que era um “V” de “Vai para o inferno, Ana Flávia”; que chegou a ver a lesão; que se submeteu a 3 procedimentos cirúrgicos por conta do golpe, que atingiu pulmão, intestino, estômago e baço; que foi um golpe bastante profundo; que a vítima ficou internada 9 dias e veio a óbito no hospital mesmo.

Disse que, após o crime, o réu fugiu, tendo notícias de que ele estaria em Maceió, onde foi preso.

Acerca do comportamento da vítima como esposa, disse que era exemplar, uma guerreira que trabalhava, estudava e cuidava da casa.

No mesmo norte são os demais depoimentos constantes nos autos:

Aldemir Quirino dos Santos, fl. 89: disse que viu o acusado com a faca empunho e atingiu a vítima nas costas; que ela foi para o interior do bar e ele a seguiu com o intuito de dar outras facadas, mas, em razão do pedido dos presentes, desistiu.

Luiz Carlos, fl. 91, disse que estava no interior do bar e viu o apelante atingindo a vítima e, após a facada, os presentes pediram que ele parasse, tendo o mesmo saído. Disse que a vítima estava desarmada e foi atingida pelas costas.

Com efeito, para a configuração do homicídio privilegiado por violenta emoção, são necessários três requisitos: a existência de emoção intensa que domine o autocontrole do autor do fato, a provocação injusta da vítima e a reação imediata do agente.

Nenhum dos quais está presente no caso ora examinado.

Não é razoável aceitar a versão defensiva de que a vítima avançou na faca que portava o réu e se feriu nas costas.

Em plenário, a tese defensiva foi a desclassificatória para lesão corporal seguida de morte e/ou homicídio privilegiado, fl. 452, Vol. II. Mas os jurados optaram por não as acolherem. E, em que pese o inconformismo da defesa, não se percebe razão em sua súplica recursal haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sopesadas as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento dos recorrentes.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Obviamente, há duas versões nos autos, a defensiva e a da acusação. Esta sustenta que acusado, por motivo de ciúmes e sem dar chance de defesa à vítima, a esfaqueou pelas costas, causando-lhe a morte.

Como dito, a versão acusatória foi acolhida pelo Conselho de Sentença. E é possível colher-se a versão acusatória nas provas constantes nos autos, especialmente nos depoimentos testemunhais.

E, em sendo acolhida uma das teses, com conseqüente rejeição da outra, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

PENAL. Crime contra a pessoa. Lesão corporal qualificada pela deformidade permanente. Tribunal do júri. Desclassificação. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Lastro probatório suficiente. Soberania dos veredictos. Erro ou injustiça na dosimetria. Pena privativa de liberdade reduzida. Sanção pecuniária não prevista no tipo. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena e excluir a condenação pela reprimenda de multa. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, desclassificando a conduta inicialmente imputada pela figura da lesão corporal gravíssima. Proceder de forma diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente. [...]. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade e excluir a condenação pela multa cumulativa. (TJPB; APL 0003021-61.2006.815.0751; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/09/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento da primeira. Soberania dos veredictos. Pena. Redimensionamento. Pena-base. Critério matemático. Inexistência. Apelação desprovida. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo. [...].** Apelo desprovido. (TJPB; APL 0001172-45.2008.815.0311; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/08/2015; Pág. 20). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 490 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA INVOCADA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SUPOSTA INVERSÃO ENTRE OS QUESITOS DA ABSOLVIÇÃO E DA LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE QUESITAÇÃO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA. NATUREZA MERAMENTE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADO NEGATIVAMENTE. IMPROPRIEDADE. OFENDIDO QUE SE DIRIGE À CASA DO ACUSADO COM ÂNIMO EXALTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório. Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF). Contribui para a prática delitiva o ofendido que se dirige para a casa do acusado, com ânimo exaltado, dando início à discussão de que resultou luta corporal entre ambos e conseqüente morte daquele. Por isso, deve tal circunstância ser valorada em favor do réu na fixação da pena-base. (TJPB; APL 0000299-91.2012.815.0121; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 28/07/2015; Pág. 18). Grifos nossos.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De forma que, em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode a Defesa afirmar que a decisão do Júri, que acolhe o homicídio qualificado, é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal de Justiça deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Repito, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta às provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

4. Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, alínea “c”, do CPP)

No que tange à alínea “c”, III, do art. 593 do CPP, temos que igualmente agiu com acerto o Magistrado sentenciante.

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, cuja reprimenda varia de 12 a 30 anos e o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo a margem imposta pela legislação, fixou a pena base em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (diferença que resulta da subtração da pena máxima pela mínima cominada em abstrato), para o homicídio qualificado, é de 18 (dezoito) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 02 (dois) anos e 03 (três) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Endossam-se, na íntegra, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito *a quo*, para a fixação da pena base do réu, eis que se encontra adequada ao caso concreto, inexistindo erro na sua aplicação, tendo em vista que, ao dosá-la, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

Inclusive, como foram corretamente negativas 4 (quatro)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstâncias judiciais, a pena base ficou aquém da média aritmética.

Em segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão e a pena foi diminuída em 6 (seis) meses. Considerando que foram duas qualificadoras, uma serviu para qualificar o crime e a outra foi considerada como agravante, aumentando a pena em 6 (seis) meses, que foi tornada definitiva em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Portanto, não há modificação a ser feita, já que o Juiz agiu com a discricionariedade que lhe é outorgada e dentro dos padrões legislativos.

Busca o apelante, ainda, a detração da pena para que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena. Mas dado o *quantum* da pena imposta, não haverá modificação no regime inicial de pena e, portanto, não ha necessidade de se proceder, neste momento processual, à detração.

Sobre a desnecessidade de ser procedida a detração quando não implica em modificação do regime inicial do cumprimento de pena, passando esta análise para o juízo da execução penal:

FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. Preliminar de cerceamento de defesa repelida. Recurso defensivo. Autoria e materialidade bem delineadas. Não configuração do “princípio da insignificância”, pela reprovabilidade da conduta. Alijamento do aumento operado nas iniciais. Reconhecimento da atenuante da confissão. Inteligência da Súmula nº 545 do STJ. Redução do reajuste pela reincidência. Penas diminuídas. Modificação do regime ao semiaberto. **Detração penal que descabe, nesta oportunidade, para progressão prisional, por se tratar de matéria de competência do Juízo da Execução, cuja análise, neste Tribunal, fatalmente, suprimiria a instância e ofenderia o duplo grau de jurisdição. Parcial provimento. (TJSP; APL 0004537-84.2015.8.26.0302; Ac. 9940498; Jaú; Sétima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Eduardo Abdalla; Julg. 27/10/2016; DJESP 08/11/2016). Grifos nossos.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO INEXISTENTE. DETRAÇÃO. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. [...] **Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, não sendo aplicável quando demonstrado que o tempo de acautelamento provisório não acarretará a modificação do regime inicial imposto ao acusado.** (TJDF; APR 2015.01.1.121471-7; Ac. 977.799; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016). Grifos nossos.

Isto posto, não há modificação a ser feita quanto à pena aplicada pelo magistrado em sede de primeiro grau, portanto, desacolhida qualquer pretensão do réu nesse sentido.

Parte Dispositiva

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento** ao apelo, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Oficie-se.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12
de julho de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

